



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA**

Ação de Falência

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI EPP**, em atendimento a r. decisão de mov. 312, apresentar o relatório detalhado do processo e se manifestar, conforme segue:

I. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÕES

Visando assegurar aos credores e interessados o acesso às informações e canais efetivos de comunicação, informa-se:

Portal do processo **fattonline.com.br/massa-falida-de-rodriigo-nodari-epp/**

Contato **rodriigonodari@fattonline.com.br**

A Administradora Judicial se mantém à disposição para a facilitação do acesso aos dados pelos credores e demais interessados pelos referidos canais, em atenção ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005.





Dito isto, após análise dos autos, a Administradora Judicial passa à exposição do relatório de movimentação processual e das providências necessárias para o regular prosseguimento do processo falimentar.

II. RELATÓRIO DA RETROSPECTIVA PROCESSUAL

Em 12/07/2019 (mov. 1) a MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA apresentou petição inicial de ação de falência contra RODRIGO NODARI EPP. Ajuizou pedido sustentando que o devedor havia sido executado judicialmente no processo nº 0000964-26.2017.8.16.0147 e permaneceu inerte, não tendo quitado o débito de R\$ 113.000,08, tampouco indicado bens à penhora ou apresentado defesa. A credora relatou que as tentativas de localização de bens penhoráveis por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD haviam sido infrutíferas e que a omissão do devedor preenchia os requisitos legais para a falência, conforme o artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Na data de 12/07/2019 (mov. 5) os autos foram distribuídos para a Vara Cível de Rio Branco do Sul.

Em 22/07/2019 (mov. 13) o juízo requereu a parte a Autora indicasse endereço eletrônico das partes. No dia 30/07/2019 a MULTIPETRO (mov. 16) informou que desconhecia o endereço eletrônico da parte requerida.

Houve concessão de pedido m 04/10/2019 (mov. 18) onde o juízo da Vara Cível de Rio Branco do Sul acolheu a emenda à inicial e determinou a citação do devedor, para que, no prazo de 10 dias, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005.





Em 29/10/2019 (mov. 28) foi expedido mandado de citação para que Rodrigo Nodari EPP, no prazo de 10 dias, efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005. Mandado foi devolvido em 25/11/2019 (mov. 30).

Rodrigo Nodari, em 04/12/2019 (mov. 32), apresentou contestação. Alegou que a dívida executada apresentou duplicidade em duas duplicatas, o que descaracterizava a insolvência. Argumentou que a falência não poderia ter sido decretada por erro no cálculo da dívida e invocou o cenário econômico do país como justificativa para dificuldades pontuais. Ao final, pediu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em 12/12/2019 (mov. 37) a MULTIPETRO apresentou impugnação à contestação, sustentando que a duplicidade apontada pelo réu não descaracterizava a impontualidade no pagamento da dívida. A autora reiterou que a falência poderia ser decretada pela mera frustração da execução, independentemente da prova inequívoca da insolvência, bastando a demonstração da inadimplência e da ausência de bens penhoráveis. Requereu, assim, o prosseguimento do pedido de falência.

Na data de 24/02/2020 (mov. 47) a MULTIPETRO informou que não tinha interesse na produção de novas provas, entendendo que os documentos já juntados aos autos eram suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Por isso, requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em 03/06/2020 (mov. 50) houve decisão em que o juízo constatou que, após a intimação para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu permaneceu inerte. Diante disso, o magistrado determinou que o feito fosse





julgado no estado em que se encontrava e encaminhou os autos conclusos para prolação de sentença.

Na data de 25/09/2020 (mov. 64) o juízo da Vara Cível de Rio Branco do Sul julgou procedente o pedido da autora e decretou a falência de Rodrigo Nodari EPP, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005. O juiz reconheceu a execução frustrada, constatou a inadimplência do devedor e entendeu estar caracterizada a insolvência jurídica. Foi nomeado como administrador judicial Edison Eduardo Bordo Reinert, e determinadas providências como a intimação do falido, a suspensão das ações contra ele e o bloqueio de bens.

Em 30/05/2022 (mov. 85), foi expedido mandado determinando a intimação de Rodrigo Nodari, para que, no prazo de 5 dias, apresentasse a relação nominal de credores, indicando endereço, valor, natureza e classificação dos créditos, sob pena de crime de desobediência. Também foi determinado que comparecesse ao juízo em data a ser designada, conforme previsto no artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Em 30/05/2022 (mov. 91) foi expedido edital de intimação, com prazo de 30 dias, informando a decretação da falência de Rodrigo Nodari EPP, conforme sentença proferida em 25/09/2020. O edital comunicou o prazo de 15 dias, a contar da publicação, para que os credores apresentassem habilitações ou divergências ao administrador judicial, com fim em 14/06/2022. Também detalhou providências como a comunicação às Fazendas Públicas, à Receita Federal, Detran e Junta Comercial, além do bloqueio de bens e da suspensão de ações contra o falido.

Na data de 23/06/2022 (mov. 92) houve mandado de intimação efetuado.





Em 01/11/2022 (mov. 115) o Município de Curitiba informou ter tomado ciência do processo e comunicou que expediu o Ofício 04-052.054/2022, visando apurar a existência de eventuais débitos em nome do falido Rodrigo Nodari.

Em 27/02/2023 (mov. 131) foi expedido ofício à Serasa Experian comunicando a decretação da falência de Rodrigo Nodari EPP, determinando a inclusão da dívida processual no cadastro de inadimplentes pelo sistema SerasaJUD.

Na data de 27/02/2023 (mov. 133) foi expedido bloqueio pelo sistema RENAJUD determinando a restrição de transferência do veículo de propriedade de Rodrigo Nodari.

Em 22/03/2023 (mov. 138) foi juntada resposta da Receita Federal, informando que, na declaração de bens do exercício de 2022, Rodrigo Nodari declarou participação na empresa Rodrigo Nodari EPP no valor de R\$ 200.000,00 e em sua filial no valor de R\$ 30.000,00. Também foi informado que, desde 2019, a empresa estava inativa/sem movimento fiscal. A Receita sugeriu a consulta ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran para levantamento de bens.

Em 29/11/2023 (mov. 148), a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros apresentou petição informando que adquiriu, por cessão do Banco do Brasil S.A., os direitos creditórios referentes às operações 5051759 e 253707108 contra Rodrigo Nodari ME. Requereu a juntada da declaração de cessão de crédito e a atualização do polo ativo para constar a Ativos S.A. como credora. Também pediu que futuras intimações fossem direcionadas à advogada Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731).

Em 09/05/2024 (mov. 152), o juízo determinou a redistribuição do processo ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Resolução nº 426/2024 e do Decreto Judiciário nº 179/2024, em razão da instalação da 24ª e 25ª Varas





Cíveis e Empresariais, competentes para processar ações falimentares e recuperações judiciais.

Na sequência, em 22/05/2024 (mov. 163), o processo foi redistribuído, por sorteio, à 24ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, em razão da alteração da competência determinada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A redistribuição ocorreu no 1º Distribuidor de Curitiba em 20/05/2024.

Posteriormente, em 28/05/2024 (mov. 168), o juízo da 24ª Vara constatou o descumprimento dos deveres legais por parte do falido Rodrigo Nodari e a inércia do administrador judicial anteriormente nomeado. Determinou a substituição do administrador judicial, nomeando a Nexus Administração Judicial, representada por Mateus Dambiski Cecy. Também ordenou a intimação do falido, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 15 dias, cumprisse integralmente os deveres previstos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Por fim, determinou que o novo administrador judicial assinasse o termo de compromisso e apresentasse seu currículo e proposta de remuneração.

No dia 06/06/2024 (mov. 179), a Nexus Administração Judicial Ltda., representada por Mateus Dambiski Cecy, aceitou formalmente a nomeação, juntando o termo de compromisso devidamente assinado. Comunicou a criação de página eletrônica com informações do processo, disponibilizou canais de atendimento a credores e interessados e propôs a remuneração de 2% sobre o valor do ativo liquidado, considerando o enquadramento do falido como empresário de pequeno porte e a complexidade do caso. Também informou o início das diligências previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005.

Em 28/06/2024 (mov. 188), a Nexus Administração Judicial relatou o início das diligências para localização de ativos e cumprimento das obrigações legais. Destacou que





algumas providências ainda não haviam sido cumpridas, como a intimação da Fazenda Pública Federal e a publicação da relação de credores, pendente por ausência de apresentação pelo falido. Requereu a intimação da Procuradoria-Geral Federal e do Banco Central, além da publicação da relação de credores tão logo seja apresentada.

Na data de 31/07/2024 (mov. 191), o juízo homologou provisoriamente a remuneração da Nexus Administração Judicial no percentual de 2% sobre os ativos arrecadados e deferiu os pedidos do mov. 188. Determinou a intimação da Fazenda Pública Federal e do Banco Central, além da publicação da relação de credores quando apresentada. Constatou o descumprimento reiterado dos deveres legais por parte do falido e ordenou novas diligências, incluindo a localização de bens e a verificação de eventual ocultação patrimonial. Solicitou manifestação do Ministério Público.

Em 27/08/2024 (mov. 200), a então Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado, informando dificuldades na arrecadação de bens e documentos do falido. Relatou a localização de seis veículos registrados em nome do falido, mas com paradeiros desconhecidos, e a ausência da relação nominal de credores. Requereu a intimação pessoal do falido para esclarecimentos, bem como a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos e a anotação da falência nos registros competentes.

No dia 24/09/2024 (mov. 214), o juízo deferiu os pedidos do administrador judicial, determinando a expedição de diversos ofícios (Receita Federal, Banco Central, Correios, Tabelionato, entre outros) e a realização de diligências patrimoniais via RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD. Também determinou a intimação pessoal do falido e instaurou incidente de classificação do crédito público em favor da Fazenda Nacional. Por fim, rejeitou manifestação do Ministério Público contrária ao interesse público da falência.





Em 25/09/2024 (mov. 215), foi instaurado incidente promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), visando à classificação de créditos inscritos em dívida ativa da União perante a massa falida.

Na data de 30/09/2024 (mov. 216), foi instaurado incidente promovido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, visando à classificação de créditos estaduais contra Rodrigo Nodari.

Em 07/10/2024 (mov. 226), foi juntado o resultado da busca no sistema INFOSEG, confirmando a existência de seis veículos registrados em nome de Rodrigo Nodari – ME, todos localizados no município de Rio Branco do Sul/PR. Não foram constatados registros de roubo ou furto.

No mesmo dia, 07/10/2024 (mov. 227), foram inseridas restrições de circulação no RENAJUD sobre cinco veículos registrados em nome do falido, impedindo sua transferência e circulação.

Posteriormente, em 14/10/2024 (mov. 233), o Ministério Público manifestou-se destacando a necessidade de priorização institucional dos processos falimentares e recomendou a criação de uma promotoria especializada. Reconheceu a inércia do falido e sugeriu o encaminhamento da questão criminal à Coordenadoria Administrativa das Promotorias Criminais.

Em 23/10/2024 (mov. 238), o juízo determinou o cumprimento integral das diligências pendentes solicitadas pelo administrador judicial e a regularização da habilitação das partes. Deferiu o pedido do Município de Rio Branco do Sul para manifestação e ordenou providências para a designação de membro do Ministério Público. Também oficiou à OAB-PR para análise institucional sobre a criação de promotoria especializada em falências.





Na data de 12/11/2024 (mov. 254), a Nexus Administração Judicial informou que a maioria das diligências já havia sido cumprida, restando pendente apenas a intimação pessoal do falido para informar o paradeiro dos veículos. Requereu a realização dessa intimação e a renovação de ofícios pendentes.

Em 27/11/2024 (mov. 264), o juízo constatou o cumprimento parcial das diligências, determinando a intimação pessoal urgente do falido e a reiteração do ofício à JUCEPAR. Também determinou vista ao Ministério Público e o retorno dos autos após o cumprimento das diligências.

Posteriormente, em 10/12/2024 (mov. 276), a Nexus Administração Judicial informou estar ciente da decisão anterior e aguardar o cumprimento da intimação pessoal do falido. Requereu a certificação do resultado da busca via SISBAJUD para avaliar o encerramento das contas bancárias do falido.

Na data de 13/12/2024 (mov. 280), o Ministério Público informou que o Município de Rio Branco do Sul, apesar de intimado, não havia apresentado manifestação. Requereu que a Secretaria diligenciasse para obter a resposta do Município e recapitulou as providências processuais já realizadas.

Em 04/02/2025 (mov. 284), a Nexus Administração Judicial informou o resultado negativo da busca por ativos no SISBAJUD e requereu ofício ao Banco Central para apurar a existência de contas ativas do falido. Na mesma oportunidade, o Administrador Judicial requereu que o juízo certificasse se o Município havia cumprido a intimação anteriormente expedida, ressaltando que, até aquele momento, não havia qualquer manifestação nos autos





No dia 21/02/2025 (mov. 289), Rodrigo Nodari apresentou manifestação esclarecendo a situação dos veículos registrados em seu nome, indicando seus paradeiros e a venda de um dos veículos pelo seu pai.

Na data de 17/03/2025 (mov. 292), a Nexus Administração Judicial informou que daria início à arrecadação e avaliação dos veículos localizados e requereu esclarecimentos adicionais do falido quanto à transferência de um dos caminhões e à venda do veículo Subaru.

Posteriormente, em 14/05/2025 (mov. 303), o juízo determinou a realização de pesquisa no sistema SNIPER para localização de contas do falido, indeferindo o encerramento imediato dessas contas. Nomeou o leiloeiro Paulo Roberto Nakakogue para auxiliar na arrecadação e guarda dos bens, fixando remuneração sobre a venda dos ativos.

Na data de 30/05/2025 (mov. 306), a Nexus Administração Judicial apresentou relatório informando que, em diligência realizada no endereço indicado pelo falido, não localizou os veículos registrados em nome da massa falida, nem conseguiu contato com o falido no local. Destacou que o imóvel visitado pertencia a terceiro e permaneceu fechado durante a diligência, tornando inviável a arrecadação dos bens.

No dia 30/05/2025 (mov. 307), a Nexus Administração Judicial, representada por Mateus Dambiski Cecy, apresentou pedido de renúncia ao cargo de administrador judicial, alegando razões institucionais e operacionais, e juntou relatório de prestação de contas.

Em 19/06/2025 (mov. 312), o D. Juízo acolheu a renúncia da Nexus e nomeou a Fatto Administração Judicial, representada por Natália Salça, como nova administradora judicial do processo, determinando que assinasse o termo de compromisso e prosseguisse com as diligências.





Em 24/06/2025 (mov. 317), a Fatto Administração Judicial informou que aceitava o encargo, requereu a expedição do termo de compromisso no mov. 323.

Na data de 26/06/2025 (mov. 320), o juízo intimou o leiloeiro Paulo Roberto Nakakogue, para que, no prazo de cinco dias, manifestasse concordância com sua nomeação como responsável pelos leilões do processo, conforme disposto no item 15 da decisão do mov. 303.

Por fim, no dia 07/07/2025 (mov. 328) o leiloeiro Paulo Roberto Nakakogue, devidamente matriculado na JUCEPAR sob nº 12.048L, apresentou manifestação nos autos informando que aceita a nomeação para atuar como leiloeiro oficial no processo, encaminhando termo de compromisso por e-mail, conforme mov. 329, com posterior juntada no mov. 330.

São esses, em síntese, os andamentos processuais ocorridos até o momento.

III. MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

Em 29/11/2023 (mov. 148) a empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros apresentou manifestação informando a cessão dos créditos anteriormente pertencentes ao Banco do Brasil S.A. Referiu que a cessão foi formalizada por meio das Declarações de Cessão de Crédito, devidamente arquivadas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do Distrito Federal, relativas às seguintes operações: (i) operação nº 253707108, correspondente à modalidade Giro Mix Pasep, originada em 05/04/2019; e (ii) operação nº 5051759, correspondente à modalidade Adiantamento a Depositantes - PJ, originada em 24/01/2020. Na oportunidade, a cessionária apresentou, ainda, cópia das





respectivas declarações de cessão assinadas pelo Banco do Brasil S.A., bem como procuração outorgada.

Contudo, não foi apresentada memória discriminada do crédito ou indicação do valor atualizado pretendido pela cessionária, restando pendente a individualização do montante a ser habilitado.

Na data de 14/07/2022 (mov. 101) O Banco Bradesco S.A. promoveu a juntada de sua procuração e atos constitutivos, com a indicação de advogado para fins de intimação, demonstrando interesse no processo falimentar. Contudo, não apresentou pedido formal de habilitação de crédito nem indicou o valor atualizado pretendido, limitando-se à sua qualificação nos autos.

Cumprir registrar que o Banco Bradesco S.A. promoveu a execução de título extrajudicial (processo nº 0002124-23.2016.8.16.0147), ajuizada em 2016, na qual buscava a cobrança de débito de R\$ 70.046,36. No curso da execução, as partes celebraram acordo em junho de 2023, fixando o pagamento da dívida em R\$ 64.736,68, valor que foi quitado conforme informado nos autos. Em razão do cumprimento do acordo, a execução foi extinta por sentença em 30/11/2023, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sendo, posteriormente, os autos arquivados definitivamente.

Não obstante, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Governo do Estado do Paraná também manifestaram a existência de débitos em nome da empresa falida, contudo, seus processos foram distribuídos em incidentes apartados, em decorrência da natureza tributária dos créditos.

Dessa forma, os processos incidentais de titularidade da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual são: a) 0008011-26.2025.8.16.0194 – Procuradoria Geral da Fazenda





Nacional. Trata-se de incidente de Restituição de dinheiro, em que a Fazenda Nacional alega deter um crédito de cerca de R\$ 18.710,35, decorrente de tributos descontados na fonte e não repassados ao ente; b) 0017212-76.2024.8.16.0194 – Estado do Paraná. Trata-se de incidente de classificação de crédito público em que o Estado do Paraná alega deter um crédito de cerca de R\$ 25.544,33, decorrentes de IPVAs não pagos; e c) 0016867-13.2024.16.0194 – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Trata-se de incidente de classificação de crédito público, em que a Fazenda Nacional alega deter crédito de cerca de R\$ 12.541,48, decorrente de dívidas previdenciárias.

Todos os três incidentes ainda estão em análise, para posteriormente serem incluídos pela administração judicial no quadro geral de credores.

Diante disso, requer-se a intimação dos credores para que façam o envio de habilitações de créditos e documentos de comprovação, diretamente para a Administradora Judicial, através do e-mail informado acima.

IV. RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS DA MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "n", da Lei 11.101/2005, informa-se que foram identificados processos em que o falido figura no polo passivo.

Os processos listados foram identificados a partir de pesquisa realizada nos sistemas públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e outros já haviam sido relacionados pelo Administrador Judicial anterior, conforme verificado na documentação anteriormente constante nos autos (mov. 200.2). Abaixo a relação dos processos identificados:

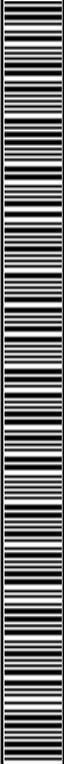




JUÍZO	PROCESSO	AUTOR(A)	TIPO	SITUAÇÃO
Vara Cível de Rio Branco do Sul	0000964- 26.2017.8.16.0147	MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Execução de Título Extrajudicial	Ação extinta por ausência de condições de ação em 17/07
Vara Cível de Rio Branco do Sul	0000418- 68.2017.8.16.0147	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	Cumprimento de sentença	Extinta com relação à Massa Falida.
Vara Cível de Rio Branco do Sul	0002217- 83.2016.8.16.0147	ITAU UNIBANCO S.A.	Execução de Título Extrajudicial	Autor desistiu da ação 21/05
Vara Cível de Rio Branco do Sul	0002124- 23.2016.8.16.0147	BANCO BRADESCO S/A	Execução de Título Extrajudicial	Arquivado definitivamente em 08/04
JFPR (Juízo Federal da Central de Controle e Apoio Execução Fiscal)	5017885- 75.2019.4.04.7000	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	Execução Fiscal (arquivo provisório)	Processo suspense desde 2023. Pedido de habilitação feito.
TRT9 (1ª Vara do Trabalho de Colombo)	0000249- 40.2023.5.09.0657	JAN DE OLIVEIRA	Reclamatória Trabalhista (suspense)	Extinta.

Por oportuno esclarece que no processo n. 0000418-68.2017.8.16.0147, conforme a decisão de mov. 192.1 dos referidos autos, foi julgado extinto o cumprimento de sentença contra o falido Rodrigo Nodari, com posterior trânsito em julgado em 28/02/2025.

Como se verifica do quadro acima, da relação de processos de que se tem conhecimento, só não houve o encerramento da ação n. 5017885-75.2019.4.04.7000, movida pela União. Diante disso, a Administradora Judicial informa que peticionou nos autos supra





relacionados, juntando o Termo de Compromisso assinado e requerendo sua habilitação no referido processo.

Considerando que Ação n. 5017885-75.2019.4.04.7000 se encontra suspensa, a Administradora Judicial entende que não é necessário se valer da prerrogativa do art. 22, alínea “n” da Lei 11.101/2005, neste momento. No entanto, resguarda-se do direito de submeter ao D. Juízo ulterior proposta para contratação de advogado se preciso em razão de alteração da realidade do processo ou se tenha conhecimento de algum outro caso que exija esta medida.

Outrossim, a fim de obter uma relação mais atualizada de processos, requer a expedição de ofícios ao Distribuidor da Comarca de Rio Branco do Sul, bem como à Justiça do Trabalho da 9ª Região requerendo sejam informados processos em que RODRIGO NODARI EPP CNPJ n. 08.157.477/0001-97, figura como parte.

V. RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTIGO ADMINISTRADOR

A Nexus Administração Judicial apresentou relatório de prestação de contas no mov. 307, abrangendo o histórico processual da falência, bem como a sua atuação no período de junho/2024 a maio/2025. No mesmo ato apresentou pedido de renúncia do encargo.

Como apresentado no relatório, a Nexus promoveu diligências para cumprimento das determinações do D. Juízo falimentar, com destaque para tentativas de arrecadação de bens, identificação de veículos em nome do falido, expedição de ofícios a órgãos públicos e comunicação com o falido, que se manteve omissa.





Ainda em sede de prestação de contas, o antigo Administrador Judicial informou: a inexistência de bens e documentos arrecadados sob sua guarda, em decorrência do resultado infrutífero da tentativa de arrecadação procedida no dia 21/05/2025. No mesmo ato renunciou ao direito de recebimento de eventuais honorários.

Por fim, o relatório concluiu de forma positiva quanto à condução do processo, destacando que todas as providências cabíveis foram adotadas e que a substituição do administrador judicial contribuirá para a continuidade regular e eficiente do feito.

Diante das informações prestadas pela administração judicial anterior, notadamente quanto à inexistência de bens e documentos arrecadados sob sua guarda, a atual Administradora Judicial entende que foram devidamente cumpridas as obrigações impostas ao administrador judicial em caso renúncia, previstas no art. 22, inciso III, alínea “q” e “r” da Lei 11.101/2005.

VI. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Conforme se verifica do relato dos andamentos processuais acima, durante o ano de 2025, o antigo Administrador Judicial diligenciou no sentido de localizar e arrecadar bens da falida. Isso resultou na Identificação de 06 (seis) veículos registrados em nome de Rodrigo Nodari, quais sejam:

MODELO	PLACA	UF	RESTIÇÃO
REB/CANCAO TUCANO	AWW5924	PR	Circulação
VW/31.320 CNC 6X4	AUB1172	PR	Circulação
I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	ATJ7107	PR	Circulação
HONDA/CG 150 TITAN KS	APU7464	PR	Circulação





FIAT/FIORINO IE	AGQ8441	PR	Circulação
IMP/SUBARU	APG0086	PR	Circulação

Diante das tentativas frustradas, até o momento, de localização dos referidos bens, se entende necessária a confirmação junto ao DETRAN/PR quanto à situação atual de cada um dos veículos, inclusive o histórico de eventuais multas aplicadas, que podem indicar se permanecem em uso e em que localidade podem estar.

Ainda com relação ao patrimônio do falido, tentativas de bloqueio de valores em conta já foram feitas, mas resultaram em negativa de valores existentes, conforme bloqueio SISBAJUD de mov. 277. Diante disso, a Administradora Judicial opina pela realização de nova tentativa de busca de ativos financeiros em contas vinculadas ao falido através do sistema SISBAJUD.

VII. OBRIGAÇÕES DO FALIDO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Ainda quanto às medidas necessárias ao prosseguimento da falência, verificou-se que instado a cumprir as obrigações contidas no art. 104 da Lei 11.101/2005, o falido permaneceu inerte.

As últimas tentativas de intimação de Rodrigo Nodaria foram negativas, tendo ocorrido o decurso de prazo *in albis*, conforme mov. 293 e mov. 304.

Dessa forma, faz-se necessário a intimação pessoal do falido para que cumpra as determinações contidas no art. 104 da LRF e informe a correta localização dos veículos, sob pena de caracterização dos crimes falimentares previstos na Lei 11.101/2005.





A sistemática prevista na Lei 11.101/2005 é clara quanto ao dever do devedor de colaborar com o processo de falência, agindo com transparência e fornecendo as informações necessárias. A omissão é inadmissível e pode ensejar sanções previstas em lei.

Nessa esteira, o art. 168 da Lei 11.101/05 assim dispõem:

*Art. 168. Praticar, antes ou **depois da sentença que decretar a falência**, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores**, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

*II – **omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;***

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

*V – Destrói, **oculta** ou inutiliza, total ou parcialmente, **os documentos de escrituração contábil obrigatórios.***

E, ainda, o art. 171 da referida lei:

*Art. 171. **Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência**, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





Por isso, a Administradora Judicial opina que a omissão quanto a nova intimação deverá ser considerada ato atentatório a dignidade da justiça, devendo ser aplicada multa ao representante do falido, sem prejuízo da eventual apuração de crime falimentar e posterior aplicação sanções de matéria penal.

VIII. CONFERÊNCIA PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS EM LEI E DA DECISÃO DE MOV. 303

A seguir, apresenta-se a análise do cumprimento das providências legais, a fim de assegurar a regularidade e a efetividade da condução processual nesta fase:

Providências exigidas pela Lei 11.101/05	Status
Arrecadação e análise de documentos: art. 22, I, c; e III, a/b/ f; 99, X	Pedido de intimação pessoal do falido para cumprimento obrigações
Arrecadação de bens: art. 22, III, f/s; arts. 108 a 114	Pedido de ofício ao DETRAN para obter mais informações sobre os veículos
Verificação de crédito: art. 7, §2º; e art. 22, I, c/f	Pedido de intimação dos credores habilitados
Representação judicial: art. 22, III, c/n	Pedido de certidão no Distribuidor e Justiça do Trabalho
Relatório circunstanciado: art. 22, III, e	Cumprido

Por fim, passa-se a conferência pontual das determinações contidas na r. decisão de mov. 303. Primeiramente, constatou-se que foi apresentado relatório circunstanciado do resultado das diligências de arrecadação de bens pelo antigo Administrador Judicial no mov. 306. A habilitação e intimação do leiloeiro Paulo Roberto Nakakogue foi devidamente realizada no mov. 310.

Verificou-se, entretanto, que resta pendente a pesquisa SNIPER determinada pelo D. Juízo.





IX. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pela presente a Administradora Judicial apresenta seu relatório inicial do processo, bem como opinar pela:

- a) Intimação dos Credores habilitados nos presentes autos, por seus procuradores, para que procedam com a habilitação de crédito, encaminhando os documentos pertinentes diretamente para a Administradora Judicial;
- b) expedição de ofícios ao Distribuidor da Comarca de Rio Branco do Sul, bem como à Justiça do Trabalho da 9ª Região requerendo sejam informados processos em que RODRIGO NODARI EPP CNPJ n. 08.157.477/0001-97, figura como parte.
- c) intimação pessoal do falido, para que apresente a integralidade da documentação contábil e societária da empresa, incluindo livros contábeis obrigatórios, balanços, demonstrativos financeiros e atas societárias, bem como esclareça, de forma detalhada, o paradeiro dos veículos registrados em seu nome, informando se ainda estão sob sua posse ou se foram transferidos a terceiros, sob pena de ser configurado crime falimentar, conforme previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005. A intimação deverá ser feita no endereço informado pelo falido, qual seja: Estrada do Capiruzinho, S/N, Capiru, Rio Branco do Sul/PR;
- d) caso a tentativa de intimação pessoal do falido resulte negativamente, realização de busca de endereços no CPF de Rodrigo Nodari, com posterior expedição de novas intimações;
- e) expedição de ofício ao DETRAN/PR para que informe, no prazo legal, a situação atual dos veículos registrados em nome do falido, inclusive quanto à existência de restrições





judiciais, administrativas ou gravames, encaminhando cópia integral da documentação disponível nos respectivos prontuários;

- f) a realização da busca SNIPER, conforme determinado pelo D. Juízo no mov. 303, item 3, para fins de obter o extrato das contas ativas vinculadas ao falido;
- g) realização de nova tentativa de busca de ativos financeiros em contas vinculadas ao falido através do sistema SISBAJUD.

Isto posto, a Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência entender pertinentes.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

